

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CONTRIBUINTE INSCRITO NO CGC/TE – ACRESCENTADA HIPÓTESE DE DIFERIMENTO – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM SIMILAR FABRICADA NO RS.....	1
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL – AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO EM VIRTUDE DE SAÍDAS ISENTAS – COMPRAS DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.....	2
MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO.....	3
AERONAVES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E OUTROS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS E IMPORTAÇÃO – DESTINAÇÃO MINISTÉRIO DA DEFESA – ALTERAÇÃO CONDIÇÕES.....	6
UIF-RS – UNIDADE DE INCENTIVO DO FUNDOPEM/RS - FIXADO VALOR PARA O MÊS DE JULHO/2022.....	7

### CONTRIBUINTE INSCRITO NO CGC/TE – ACRESCENTADA HIPÓTESE DE DIFERIMENTO – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM SIMILAR FABRICADA NO RS

#### [Inteiro Teor – Decreto nº 56.566/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.566, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de junho de 2022, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.820/89, foi acrescentado o inciso VII, no art. 53, do Livro I, RIMCS, para determinar que partir de 1º de julho de 2022, o contribuinte inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE) poderá diferir o pagamento do imposto na importação de mercadorias sem similar fabricada neste Estado, desde que:

- a) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;
- b) as mercadorias não possuam similar fabricado neste Estado, conforme definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, ou conforme declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS, que comprove a inexistência de similaridade;

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC  
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

c) a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

d) sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5931 - No Livro I, art. 53, fica acrescentado o inciso VII com a seguinte redação:**

Art. 53. ...

VII - a partir de 1º de julho de 2022, na hipótese em que não se aplicar o disposto no inciso II, nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, enquadrado na categoria geral, de mercadorias destinadas à industrialização:

NOTA - Este diferimento fica condicionado a que:

- a) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;
- b) as mercadorias não possuam similar fabricado neste Estado, conforme definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, ou conforme declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS, que comprove a inexistência de similaridade;
- c) a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;
- d) sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.

...

**ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL – AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO EM VIRTUDE DE SAÍDAS ISENTAS – COMPRAS DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.565/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.565, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de junho de 2022, com fundamento no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.820/89, foi acrescentado a alínea “ab”, no inciso II, do art. 59, no Livro I, do RICMS para permitir a transferência de saldos credores acumulados a outros contribuintes deste Estado por estabelecimento industrial, quando o saldo credor tiver sido acumulado em virtude de saídas isentas previstas no art. 9º, XCVIII, com o benefício do não estorno do crédito fiscal, desde que as transferências sejam efetuadas em favor de estabelecimentos fornecedores.

Esses equipamentos e insumos beneficiados por essa isenção estão relacionados no Apêndice XIX.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5930 - No Livro I, art. 59, II, fica acrescentada a alínea "ab" com a seguinte redação:**

Art. 59. ...

II - ...

ab) por estabelecimento industrial, quando o saldo credor tiver sido acumulado em virtude de saídas isentas previstas no art. 9º, XCVIII, com o benefício do não estorno do crédito fiscal, desde que as transferências sejam efetuadas em favor de estabelecimentos fornecedores;

NOTA - O inciso mencionado refere-se à isenção nas operações com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, relacionados no Apêndice XIX.

...

**MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.559/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.559, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2022, com fundamento no Convênio ICMS nº 142/18 e no Convênio ICMS nº 66/22, foram promovidas modificações nos itens VIII, XIV, XVIII, XX, XXV, XXVI, XXIX, XXX, XXXV, do Apêndice II, Seção III, do RICMS, para alterar a redação dos seguintes itens sujeitos à substituição tributária, com efeito desde 1º de maio de 2022:

- ITEM VIII - TINTAS E VERNIZES:
  - a) Número 2 - Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 (NBM/SH-NCM – 2821, 3204.17.00, 3206).
- ITEM XIV - LÂMPADAS ELÉTRICAS, DIODOS E APARELHOS DE ILUMINAÇÃO:
  - a) Número 4 - Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz) (NBM/SH-NCM - 8539.52.00).
- ITEM XVIII - APARELHOS CELULARES E CARTÕES INTELIGENTES:
  - a) Número 1 – Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, exceto por satélite (NBM/SH-NCM - 8517.13.00, 8517.14.31)
  - b) Número 2 – Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 (NBM/SH-NCM - 8523.52)
  - c) Número 3 – Cartões inteligentes ("sim cards") (NBM/SH-NCM - 8523.52)
  - d) Número 4 – Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01 (NBM/SH-NCM - 8517.13.00, 8517.14.3).
- ITEM XX – AUTOPEÇAS:
  - a) Número 41 – Depuradores por conversão catalítica de gases de escape (NBM/SH-NCM - 8421.32.00)
  - b) Número 56 – Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis (NBM/SH-NCM - 8517.14.10)
  - c) Número 62 – Antenas (NBM/SH-NCM - 8529.10)
  - d) Número 84 – Assentos e partes de assentos (NBM/SH-NCM - 9401.20.00, 9401.99.00)
  - e) Número 89 – Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários (NBM/SH-NCM - 3919.10, 3919.90, 8708.29.99)

- f) Número 104 – Tapetes/carpetes - náilon (NBM/SH-NCM - 5703.29.00)
- g) Número 105 - Tapetes de matérias têxteis sintéticas (NBM/SH-NCM - 5703.39.00).
- ITEM XXV - MATERIAIS ELÉTRICOS:
  - a) Número 17 – Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser" (NBM/SH-NCM - 8541.41.11, 8541.41.21, 8541.41.22)
  - b) Número 23 – Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes (NBM/SH-NCM - 9405.1, 9405.9)
  - c) Número 24 – Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes (NBM/SH-NCM - 9405.2, 9405.9)
  - d) Número 25 - Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes (NBM/SH-NCM - 9405.4, 9405.9).
- ITEM XXVI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO:
  - a) Número 54 - Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço (NBM/SH-NCM – 7318).
- ITEM XXIX - MATERIAIS DE LIMPEZA:
  - a) Número 1 – Água sanitária, branqueador e outros alvejantes (NBM/SH-NCM – 2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3402.50.00, 3808.94.19)
  - b) Número 4 – Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (NBM/SH-NCM – 3402.50.00)
  - c) Número 5 – Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa (NBM/SH-NCM – 3402.50.00)
  - d) Número 6 - Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (NBM/SH-NCM – 3402.50.00).
- ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:
  - a) Número 57 - Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (NBM/SH-NCM – 1510).
- ITEM XXXV - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS:
  - a) Número 52 – Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01 (NBM/SH-NCM – 8517.14)
  - b) Número 53 – Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos (NBM/SH-NCM – 8517.18.30)
  - c) Número 60 – Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 (NBM/SH-NCM – 8523.52)
  - d) Número 61 – Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo NOTA - Este número somente se aplica às operações originárias dos Estados de AP, MG, MT, PR, RJ e SP em relação às câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes classificadas no código 8525.89.29 (NBM/SH-NCM – 8525.89.2)
  - e) Número 63 – Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos (NBM/SH-NCM – 8528.49.90, 8528.59.00, 8528.69)
  - f) Número 64 – Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para

processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos (NBM/SH-NCM – 8528.52.00)

- g) Número 95 – Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01 NOTA - Este número não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, MG, MT, PR e RJ (NBM/SH-NCM – 8517.13.00, 8517.14.3)
- h) Número 97 – Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais (NBM/SH-NCM – 8517.62.29)
- i) Número 100 – Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular (NBM/SH-NCM – 8517.62.62)
- j) Número 102 – Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas (NBM/SH-NCM – 8517.71.10)
- k) Número 104 – Outros aparelhos telefônicos (NBM/SH-NCM – 8517.18.90)
- l) Número 107 - Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, exceto por satélite  
NOTA - Este número não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, MG, MT, PR e RJ (NBM/SH-NCM – 8517.13.00, 8517.14.31).

Ressalta-se que, conforme divulgado no [Comunicado Técnico nº 29](#), foi revogada a aplicação do regime de substituição tributária, a partir de 1º de julho de 2022, quanto aos seguintes itens, do Apêndice II, Seção III, do RICMS: XVIII (Aparelhos celulares e cartões inteligentes), XXXIII (Artigos de papelaria), XXXV (Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos), XXXI (Artefatos de uso doméstico), XXVII (Pneumáticos e câmaras de ar de bicicletas), XXIV (Ferramentas), XXV (Materiais elétricos) e XXXVI (Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos).

Ainda, por meio do mesmo Decreto, foi acrescentado os números 30 e 31, no item X, na Seção III, no Apêndice II, do RICMS, incluindo relação de veículos automotores novos sujeitos à substituição tributária a partir de 1º de agosto de 2022, quais sejam:

- a) Número 30 - Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (NBM/SH-NCM – 8704.41.00);
- b) Número 31 - Outros veículos para transporte de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (NBM/SH-NCM - 8704.51.00).

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos quanto à alteração da redação dos itens VIII, XIV, XVIII, XX, XXV, XXVI, XXIX, XXX, XXXV a 1º de maio de 2022, e produzindo efeitos, quanto à introdução de novos itens sujeitos à substituição tributária, a partir de 1º de agosto de 2022.

Para leitura da íntegra da alteração, [clique aqui](#).

**AERONAVES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E OUTROS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS E IMPORTAÇÃO – DESTINAÇÃO MINISTÉRIO DA DEFESA – ALTERAÇÃO CONDIÇÕES**

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.554/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.554, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de junho de 2022, foram alteradas condições previstas no Livro I, art. 23, inciso XV, nota 02, e inciso LXVIII, a nota 03, bem como, no Livro I, art. 9º, CCXVIII, nota 04, a alínea "b", do RICMS para fins de aplicação da redução de base de cálculo e de isenção do imposto, quais sejam:

1. Para a redução da base de cálculo nas saídas e na importação do exterior de aeronaves, peças, acessórios e outros produtos relacionados no Apêndice XII, em relação às empresas indicadas em Ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas, conforme previsto no Conv. ICMS 75/91, cláusula primeira-B, § 1º.
2. Para a redução da base de cálculo nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante destinadas ao Ministério da Defesa e seus órgãos, em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, fica condicionada à publicação do rol das empresas em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas, conforme previsto no Conv. ICMS 95/12, cláusula primeira, § 3º.
3. Na aplicação da isenção do imposto em operações com mercadorias especificadas para utilização na execução do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (Prosub), em relação às pessoas contratadas, nos termos que especifica.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5924 - No Livro I, art. 23, XV, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 23. ...

XV - ...

NOTA 02 - A fruição deste benefício, em relação às empresas indicadas em Ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas, conforme previsto no Conv. ICMS 75/91, cláusula primeira-B, § 1º.

...

**ALTERAÇÃO Nº 5925 - No Livro I, art. 23, LXVIII, a nota 03 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 23. ...

LXVIII - ...

NOTA 03 - A fruição do benefício previsto neste inciso, em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, fica condicionada à publicação do rol das empresas em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas, conforme previsto no Conv. ICMS 95/12, cláusula primeira, § 3º.

...

**ALTERAÇÃO Nº 5926 - No Livro I, art. 9º, CCXVIII, nota 04, a alínea "b" passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 9º ...

CCXVIII - ...

NOTA 04 - ...

b) as pessoas jurídicas contratadas e subcontratadas deverão constar de Ato COTEPE/ICMS mediante indicação da Marinha do Brasil, após manifestação das unidades federadas envolvidas, conforme previsto no Conv. ICMS 81/15, cláusula 2ª, § 2º.

...

#### **UIF-RS – UNIDADE DE INCENTIVO DO FUNDOPEM/RS - FIXADO VALOR PARA O MÊS DE JULHO/2022**

##### [Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 52/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 52, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de junho de 2022, com fundamento no art. 32 do Decreto nº 56.055/2021, foi divulgado o valor da Unidade de Incentivo do Fundopem do Rio Grande do Sul (UIF-RS) para o mês de julho/2022, sendo fixada em R\$ 32,32.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

**1. Com fundamento no art. 32 do Decreto nº 56.055, de 26 de agosto de 2021, no Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de julho de 2022, conforme segue:**

Ano	Mês	Valor (R\$)
...	...	...
2022	...	...
	Jul	32,32

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.